



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 28/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

47ª SESSÃO ORDINÁRIA: 21/11/2022

PROCESSO Nº. 1/2625/2019

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2019.03791

RECORRENTES: NUVEX COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTES: Antonio Humberto Castelo Teixeira

MATRÍCULA: 03784010

RELATOR(A): Renan Cavalcante Araújo

EMENTA: DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. O período da infração teria sido de 01/2014 a 12/2015 e a penalidade aplicada foi a prevista no art. 123, III, 'G', da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração julgado Parcial Procedente. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, conforme Laudo Pericial e Recurso do contribuinte, nos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Estado. Reenquadrado para a penalidade prevista no art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017.

Palavras-chave: Escrituração – Reenquadramento – Parcial Procedente.

RELATÓRIO

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$81.424,36, nos termos trazidos no auto de infração:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. NO DECORRER DA AÇÃO FISCAL, CONSTATAMOS, CONFORME DADOS ENVIADOS PELO LABORATÓRIO FISCAL, QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ESCRITURAR NF NA EFD DE ENTRADA NO MONTANTE DE R\$ 814.243,61.

O período da infração teria sido de **01/2014 a 12/2015** e a penalidade aplicada foi a prevista no art. 123, III, 'G', da Lei nº 12.670/96.

À fl. 25 a Autuada apresentou **impugnação**. A autuada sustenta que parte dos documentos indicados como não escriturados estariam, na realidade, escriturados. Além disso, apresentou relação de notas fiscais emitidas pelos próprios fornecedores em operação de entradas para 'anular' a operação anterior, afirmando que as mercadorias sequer chegaram a circular.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau afastou os argumentos do contribuinte e manteve a PROCEDÊNCIA da autuação.

O contribuinte apresentou **recurso ordinário** onde levantou os mesmos pontos apontados na impugnação, bem como pediu o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o recurso ordinário para, negando provimento a este, sugerir a total procedência, nos termos da decisão de primeira instância.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em análise de segundo grau, em 28 de outubro de 2021, esta Câmara decidiu pela conversão do feito em perícia.

A perícia, por sua vez, proferiu Laudo pela parcial procedência, considerando a escrituração de algumas notas.

Ao se manifestar sobre o Laudo Pericial, o contribuinte apontou 05 (cinco) notas fiscais que teriam sido escrituradas, mas que não foram computadas pela perícia.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Veja-se o que dispõe o Decreto nº 32.885/2018:

Art. 91. É assegurado ao sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou a ele equiparado, impugnar o lançamento com as razões de fato e de direito, fazendo-o com as provas que entender necessárias ao esclarecimento da controvérsia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação, precluindo o direito de apresentação em momento processual posterior, exceto quando:

- I - ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II - referir-se a fato ou a direito superveniente;
- III - destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 92. A impugnação deverá conter:

- I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação, data e a assinatura do impugnante;
- III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - a documentação probante de suas alegações;
- V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse sentido, o contribuinte trouxe os argumentos que entendeu necessários e suficientes para o desfazimento da autuação.

De fato, de acordo com o Laudo Pericial, há notas fiscais que foram escrituradas antes da ação fiscal. Veja-se:

De posse dos mencionados arquivos (EFD), importados para o Auditor Eletrônico, a perícia realizou o confronto das NF-e, identificando na EFD da empresa autuada, em exercícios posteriores à sua data de emissão, o registro para 77(setenta e sete) documentos fiscais de ENTRADA de mercadorias totalizando a importância de R\$392.840,16, todavia anteriormente à ciência do início da Ação Fiscal- MAF 2018.11660, que se deu em 05/04/2018, restando SEM o devido lançamento, 44 (Quarenta e quatro) documentos fiscais no montante de R\$421.403,45, conforme demonstrado nas planilha 1 e 2 (CD rom em anexo), vide planilhas. Dentre esse montante, a perícia identificou 09 (nove) NF-e no montante de R\$96.451,69 emitidas pelos próprios fornecedores, onde, por meio de consulta às chaves de acesso, constatou que se referem ao desfazimento das operações de vendas destinadas à autuada, atendendo os prazos previsto no RICMS, e fazendo constar nas informações adicionais, a chave referenciada e/ou referência às respectivas NF-e de origem, (relato completo no quesito4).

Face ao exposto, a perícia EXCLUIU do levantamento fiscal o valor de R\$392.840,16 totalizado para os documentos fiscais escriturados pela autuada, como também o valor de R\$96.451,69 referente às NF-e Entrada/devolução emitidas pelos **próprios fornecedores** em anulação de VENDAS para a empresa autuada (NUVEX Comércio de Produtos Médicos Ltda), restando ao final, o montante de R\$324.951,76 correspondente aos documentos fiscais SEM o devido registro na escrita fiscal da contestante.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Noutras palavras, não há como manter a autuação em relação a essas notas fiscais.

Por outro lado, há fundamento no argumento do contribuinte relativo às operações que foram canceladas, uma vez que sequer chegaram a se concretizar, não fazendo sentido, de fato, eventual controle de fronteiras e passagem de trânsito.

Nesse contexto, somos a favor da exclusão das operações detectadas pela perícia apontadas no Laudo Pericial, o que implica, conseqüentemente, na PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

É importante mencionar, ainda 05 (cinco) notas fiscais que, verificando em sessão, constatamos que foram devidamente escrituradas em período anterior ao início da ação fiscal, razão pela qual também devem ser excluídas do levantamento:

NOTAS ESCRITURADAS (EXCLUIR DO LEVANTAMENTO)					
CNPJ	Chave	Nº Nota	Emissão	Vr. Nota	Comp. EFD
7207970000101	23140307207970000101550010000218691111026031	21869	26/03/2014	R\$ 4.735,00	mar/14
72239452000131	23141072239452000131550020000126721000223592	12672	13/10/2014	R\$ 1.251,10	out/14
8077211000134	23150208077211000134550010000073011675783250	7301	04/02/2015	R\$ 9.271,00	fev/15
35230010000106	23150635230010000106550010000790931000790933	79093	01/06/2015	R\$ 676,00	jun/15
9614278000123	26151109614278000123550010000227391003117751	22739	11/11/2015	R\$ 100.595,05	nov/15
				R\$ 116.528,15	

Entretanto, é necessário fazer algumas ponderações quanto à penalidade aplicada.

O que se avalia aqui, na verdade, é a existência de um outro dispositivo legal que, além de extremamente adequado e pertinente ao caso, culmine uma sanção menos grave ao patrimônio da Autuada. Trata-se do Art. 123, VIII, "L" da Lei do ICMS.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Esse dispositivo se amolda, com perfeição, à realidade fática discutida. O Contribuinte, ao deixar de escriturar algumas Notas Fiscais em seu SPED, omitiu informações em arquivos eletrônicos.

Assim, por ser adequado ao caso e mais benéfico ao Administrado, deverá ser reenquadrada a conduta, de forma que se apliquem os percentuais de multa previstos no Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96 sobre a parcela incontrovertida da autuação.

Além disso, em casos similares, a Câmara Superior do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará já adotou entendimento que corrobora com o raciocínio aqui tecido.

Pode-se citar, ainda, a existência do art. 112 do CTN, que traz o benefício da dúvida

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua **gradação**.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e desprovido, devendo ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração, mantendo-se, em parte, bem como reenquadrada a penalidade para o Art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Considerando que todos os meses apresentam omissões em um montante inferior a 1000 UFIRCE, aplicamos o percentual de 2% (dois por cento) em toda a base de cálculo.

DEMONSTRATIVO 2014

MÊS/ANO	B CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/14	3.687,40	2,00%	73,75	3.207,50	73,75
02/14	97.948,40	2,00%	1.958,97	3.207,50	1.958,97
03/14	3.013,01	2,00%	60,26	3.207,50	60,26
04/14	888,71	2,00%	17,77	3.207,50	17,77
05/14	55.611,12	2,00%	1.112,22	3.207,50	1.112,22
06/14	19.785,00	2,00%	395,70	3.207,50	395,70
07/14	640,00	2,00%	12,80	3.207,50	12,80
08/14	37.200,00	2,00%	744,00	3.207,50	744,00
09/14	45.239,77	2,00%	904,80	3.207,50	904,80
10/14	10.007,00	2,00%	200,14	3.207,50	200,14
11/14	1.830,00	2,00%	36,60	3.207,50	36,60
12/14		2,00%	-	3.207,50	-
TOTAL	275.850,41				5.517,01

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
DEMONSTRATIVO 2015

MÊS/ANO	B CÁLCULO	ALÍQUOTA	MULTA %	VALOR LIMITE MULTA	MULTA APLICADA
01/15	-	2,00%	-	3.339,00	-
02/15	134,00	2,00%	2,68	3.339,00	2,68
03/15	1.331,38	2,00%	26,63	3.339,00	26,63
04/15	7.200,00	2,00%	144,00	3.339,00	144,00
05/15	10.315,69	2,00%	206,31	3.339,00	206,31
06/15	2.351,95	2,00%	47,04	3.339,00	47,04
07/15	6.116,20	2,00%	122,32	3.339,00	122,32
08/15	1.060,43	2,00%	21,21	3.339,00	21,21
09/15	3,50	2,00%	0,07	3.339,00	0,07
10/15	-	2,00%	-	3.339,00	-
11/15	-	2,00%	-	3.339,00	-
12/15	511,74	2,00%	10,23	3.339,00	10,23
TOTAL	29.024,89				580,50

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2625/2019 – Auto de Infração: 1/201903791. Recorrente: NUVEX COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte e decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: **1)** Acatar o laudo pericial, excluindo, ainda, do levantamento as notas fiscais nºs 21869 (26/03/2014), 12672 (13/10/2014), 7301 (04/02/2015), 79093 (01/06/2015) e 22739 (11/11/2014), uma vez que restou comprovada, a escrituração fiscal antes do termo de início de fiscalização, conforme consulta ao Sistema EFD; **2)** reenquadrar a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se pronunciaram pela parcial procedência, nos termos do item 1 acima, entretanto com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, conforme manifestação oral do representante da PGE. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2023 .

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE

Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO RELATOR